

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

Autor: Deputado SANDRO ALEX

Relator: Deputado AMARO NETO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise tem o objetivo de tornar obrigatória a disponibilização de recursos receptores de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM) em aparelhos de telefonia celular que são fabricados ou montados no País.

Prevê-se que o Poder Executivo regulamente o cronograma de implementação da obrigação no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor da norma. Cabendo, também ao Poder Executivo, a homologação e fiscalização dos aparelhos previstos no presente projeto.

A funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão dos aparelhos fabricados ou montados no País deverá ser habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Em sua justificção o autor informa que diversos estudos demonstram que a maioria dos telefones (aproximadamente 97% daqueles produzidos no mundo) são equipados com um receptor interno para o recebimento das transmissões em FM já integrado desde a sua fabricação. Por outro lado, a maioria desses receptores não seriam ativados quando disponibilizados ao consumidor final - apenas 34% dos aparelhos possuiriam a função FM ativas. Dessa forma, o consumidor haveria de adquirir um pacote

de dados, de forma onerosa, para o acesso às transmissões via streaming, tecnologia mais suscetível à instabilidade de transmissão.

O autor acredita que há uma tendência mundial no sentido de se obrigar a liberação da recepção de rádio FM, apresentando dados que corroboram essa percepção.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão trazida pelo Projeto – a disponibilização de receptores de transmissões em FM em aparelhos celulares – tem contornos que precisam ser bem entendidos, questões tecnológicas, custos dos fabricantes, custos aos consumidores e inclusive segurança em momentos de catástrofe permeiam o assunto.

O rádio é um meio de comunicação de massa gratuita de extrema importância social, em especial em localidades menos desenvolvidas economicamente. Além de fonte de lazer e cultura livre e gratuita, a programação das emissoras possui importante função social de auxiliar na segurança da população no caso de emergências e desastres naturais, como deslizamentos de terra e enchentes, por exemplo. A quantidade e diversidade de estações de rádio que cobrem uma mesma área de serviço tornam o rádio o veículo ideal para a entrega de informações necessárias, já que nessas situações extremas, os sistemas de comunicação telefônicos, mensagens e internet podem ser interrompidos.

Conforme mencionado pelo autor na justificativa, aproximadamente 97% dos aparelhos já estão equipados com um receptor interno para o recebimento das transmissões em FM já integrado desde a sua

fabricação. Desse modo os avanços na inclusão de receptores de rádio em celulares é uma realidade, estando à funcionalidade integrada na quase totalidade dos aparelhos de telefone celular produzidos no mundo, sem motivos técnicos que justifique, a funcionalidade é desabilitada em grande parte dos aparelhos.

Ao desabilitar a funcionalidade de recepção de rádio, os usuários são obrigados a utilizar o serviço pago de dados (streaming) comercializado pelas empresas de telefonia, o que reduz significativamente o acesso da população às programações das emissoras de rádio. Com a decisão de não habilitar a ferramenta de recepção de rádio, é natural que os consumidores, por não terem acesso, não procurem tal funcionalidade, o que compromete o interesse da indústria de manter a produção de celulares com os componentes físicos necessários para a recepção de sinais FM.

Portanto, é meritória a adoção de medidas legais para manutenção dos componentes necessários para a recepção de rádio em dispositivos móveis, possibilitando acesso gratuito ao público de informações relevantes, cultura e lazer, especialmente para as pessoas de menor poder aquisitivo e em consideração ao papel fundamental desempenhado pelas emissoras de rádio em casos de emergência e catástrofe.

Por esta forma, estando presente nos aparelhos celulares tecnologia para o recebimento das transmissões de rádio FM, não é razoável que as empresas de telefonia e a indústria de aparelhos celulares não possibilitem a recepção das transmissões por motivações comerciais, em prejuízo da segurança pública e dos consumidores, que ficam impedidos de acesso móvel a relevante serviço público de comunicação.

Do exposto, entendo que o projeto é oportuno, desde que o texto seja aprimorado e, sendo assim, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 8.438/2017 na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.438, DE 2017

Dispõe sobre o aparelho de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os aparelhos de telefonia celular fabricados ou montados no País deverão conter a funcionalidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM.

Art. 2º Os aparelhos de telefonia celular com capacidade de recepção de sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada – FM terão a funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão habilitada antes de sua distribuição e comercialização no país.

Parágrafo único. A habilitação da funcionalidade de recepção dos sinais de radiodifusão sonora em Frequência Modulada - FM a que se refere o caput deverá ser compatível com as tecnologias adotadas no País e atender às especificações e aos requisitos técnicos de funcionamento e às condições de garantia, de assistência técnica e de qualidade, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator